

ESTADO DE SÃO PAULOM SESSÃO DE 16/04/19

Francisco ()
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões)
✓ Justiça e Redação
EZI sastika e Kenačan

Resp.

☐ Finanças e Orçamento ☑ Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass Social

Senhora Presidente,

Passo as mãos de Vossa Excelência o incluso **Projeto de l'Édition** de Silva Be "Estabelece normas gerais sobre a segurança escolar no âmbito do Município de Prosidentia Valinhos, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA:

Esta propositura tem como objetivo principal a garantia de um ambiente isento de ameaças para os alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

A prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar; a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações; e a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança nas imediações dos estabelecimentos de ensino; são alguns dos princípios de segurança escolar previstos no texto deste projeto.

Para a efetivação da segurança escolar, o projeto propõe a intensificação no combate ao uso e tráfico de drogas nas escolas e adjacências. Entre as ações a serem cumpridas pelo Poder Público, a intensificação da fiscalização do comércio existente, coibindo a venda de produtos ilícitos; a intensificação do patrulhamento da guarda municipal nos arredores das escolas públicas; a adequação dos espaços vizinhos às escolas; a repressão dos jogos de azar nas imediações das escolas; e a regulamentação do uso das vias do entorno dos estabelecimentos.

O projeto vai ao encontro de um anseio popular pela paz no interior e nas imediações das escolas. É de suma importância que o Poder Público garanta a segurança para nossas crianças e adolescentes, para que os mesmos possam frequentar suas escolas de forma tranquila em um ambiente propício a aprendizagem. A violência, assaltos e roubos nas imediações de escolas, têm aumentado nos últimos anos e precisamos combater esta criminalidade que provoca, entre outras coisas, a evasão escolar.

The state of the s

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Toda e qualquer sociedade só evolui por meio da educação. Homens e mulheres formalmente educados contribuem mais para a comunidade em que vivem. Quando enviamos um filho para a escola nos sentimos seguros, pois sabemos que no local ele irá aprender a ler, escrever e também se sociabilizar com os demais colegas da escola.

É importante que o Poder Público garanta a segurança, para que jovens crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem. Aliás, um dos grandes motivos para a ocorrência da evasão escolar tem sido a falta de segurança que os alunos enfrentam constantemente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um futuro melhor.

A segurança pública é hoje no Brasil, um dos maiores problemas crônicos enfrentados pelo Poder Público. Tráfico de entorpecentes, crimes contra o patrimônio, violência doméstica, feminicídios, e tantas outras formas de crimes ilícitos penais são cometidos diariamente.

O Congresso Nacional tem, por força do art. 24, IX e XV, CF, competência para legislar, criando normas gerais, sobre a educação e a proteção da infância e da juventude. Ora, a presente proposição trata, pois, exatamente desses dois temas, indo ao encontro de um anseio popular por paz no interior e nas imediações das escolas.

Seu caráter genérico e amplo deixa espaço para que os Estados e os Municípios também criem suas próprias leis, detalhando no âmbito de suas competências, as medidas de segurança escolar cabíveis às realidades regionais e locais.

Esta propositura estabelece princípios para a segurança escolar. Esses comandos gerais nortearão o planejamento de políticos, gestores, mestres, pais e de toda a comunidade escolar em torno do objetivo maior do projeto.

A criminalidade e a violência são problemas sociais que atingem fortemente nossas escolas, o exemplo recente que chocou o país, foi o caso de Suzano, em São Paulo, quando dois jovens armados mataram oito pessoas em uma escola municipal e depois se mataram.

1



ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, entendemos que essa proposição legislativa contribui efetivamente para a segurança das escolas do município de Valinhos, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Valinhos, 12 de Abril de 2019.

Israel Scupenard Vereador MDB

Nº do Processo: 2518/2019

Data: 16/04/2019

Projeto de Lei n.º 84/2019 Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Estabelece normas gerais sobre a segurança escolar no àmbito do Município de Valinhos, e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI №

84 /2019.

Estabelece normas gerais sobre a segurança escolar no âmbito do Município de Valinhos, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de um ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

 III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

ح Proc. №

ESTADO DE SÃO PAULO

 IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

- V a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;
- VI o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;
- VII o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;
- VIII o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação;
 - IX a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;
- X a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.
- Art. 3º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:
- I a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente nas proximidades das escolas, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;
- II a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;
- III a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

C.M.V. Proc. № <u>25/</u> Fls. <u>06</u>

Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINI

ESTADO DE SÃO PAULO

 IV – a regulamentação e aperfeiçoamento do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada e demais ações que diminua os riscos;

V — a intensificação do patrulhamento da guarda municipal nos arredores das escolas públicas no âmbito do município.

VI — a elaboração de campanhas de conscientização junto aos estudantes, docentes e a comunidade quanto ao combate e luta contra os diversos vícios.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aos.

de 2019.

Orestes Previtalle Junior Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. № 2518/19

FLS. № <u>07</u>

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 16 de abril de 2019.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Legislativo

17/abril/2019

Proc. Nº 2518 / 19
Fls. 08
Resp. 08'



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 62/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 84/19 – Autoria Vereador Israel Scupenaro – "Estabelece normas gerais sobre a segurança escolar no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências"

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Estabelece normas gerais sobre a segurança escolar no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências" de autoria do Vereador Israel Scupenaro, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

A proposição visa disseminar no âmbito escolar municipal as noções básicas da Lei Federal nº 9394/96 que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" da qual extraem-se os seguintes dispositivos relativos à matéria em consonância com o projeto:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

 I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;



C.M.V. Proc. Nº <u>2548</u> / 19 Fls. <u>09</u> Resp. <u>0.2</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)





C.M.V.

Proc. Nº 2518 / 19

Fls. 10

Resp. C.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental,"

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no também no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: "Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há



C.M.V. Proc. № <u>8548 / 19</u> Fls. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estadomembro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotou o seguinte posicionamento a respeito da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto Legislação que dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município Tema 917 de Repercussão Geral Similitude fática e de ratio decidendi com o precedente emanado do E. STF Inexistência de vício de iniciativa Ação julgada improcedente.

(...)

A ação é improcedente.

A Lei n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município e dá outras providências" (fls. 24/25), assim prevê:





ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 1º As escolas municipais, unidades de saúde, Secretarias e demais órgãos do município poderão adotar sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas de suas dependências.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o caput se destina exclusivamente à preservação de segurança, e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança dos funcionários e usuários.

§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o caput deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas e das áreas de circulação internas.

Art. 2º É recomendável a afixação no local de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo.

Art. 3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e uso restrito.

Artigo 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de responsabilidade do município e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º Para consecução dos objetivos desta lei, caberá à Administração Pública Municipal e ao órgão competente, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, celebrar termo de ajuste com entidades não governamentais, valendo-se de permissivo legal municipal contido na Lei nº 14.021/2017 para a efetiva implantação das medidas aqui disciplinadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

O autor da ação alega que a lei impugnada ofende os seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se aos Municípios1:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

A lei em questão é constitucional.

A previsão de instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município não ofende os dispositivos constitucionais invocados pelo autor.

Em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, esta Relatoria tem adotado o entendimento do E.





C.M.V. Proc. Nº <u>0518</u> / <u>19</u> Fls. <u>14</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal, que, em julgado recente que envolvia a instalação de câmeras de segurança em escolas municipais, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL — MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Assim, não se vislumbra ofensa à separação dos poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município. Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a garantir a segurança dos usuários dos serviços públicos e dos seus servidores.

Não há se falar, portanto, em vício de iniciativa nem em usurpação de matéria reservada à Administração.





C.M.V.
Proc. Nº <u>2518</u> / <u>19</u>
Fls. <u>15</u>
Resp. <u>0</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido o mencionado julgado do E. Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, traçou as diretrizes aplicáveis ao tema.

De fato, como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, "No caso supracitado [Tema n. 917 de repercussão geral], o ato normativo impugnado também cuidava da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em espaços públicos, especificamente em escolas públicas municipais e cercanias, protegendo, mediante a imposição de prestações positivas ao Poder Público, direitos fundamentais de segunda geração relacionados à criança e ao adolescente, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal. Há, portanto, similitude de aspectos fáticos e da ratio decidendi, pois tanto na lei ora analisada quanto na repercussão geral cuidou-se de instalação de equipamentos públicos (câmeras em escolas e cercanias câmeras em escolas, unidades de saúde, Secretarias e órgãos municipais), visando a proteção de direito fundamental (segurança de crianças e adolescentes segurança de crianças e adolescentes e de usuários de serviços públicos). Portanto, sob o enfoque da iniciativa legislativa, não há que se falar em invasão da esfera própria do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, em consonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, mesmo que a decisão acarrete despesas para a Administração Pública." (fls. 69/70).

Assim, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo autor na determinação da instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município, no Município de Ribeirão Preto, imposta pela Lei Municipal n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115514-40.2018.8.26.0000)





ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 02 de maio de 2019.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V.
Proc. Nº 2518 / 19
Fls. 17
Resp. 0.8

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 4,6,19

PRESIDENTE Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 84/2019

Ementa do Projeto: Estabelece normas gerais sobre a segurança escolar no âmbito do Município de Valinhos, e dá outras providências.

<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, OG de Who de 2019

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Yer. Luiz Mayr Neto	\sim	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	M	()
Ver Aldemar Veiga Júnior Ver. Gilberto Borges	\sim	()
Ver. André Amaral	(87)	()
Ver. Roberson Costalonga Šalame	00	()

Obs: parecer jurídico FAVORÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE

C.M.V.

Proc. Nº 25181

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SES

Dalva Dias da Silva Berta

E SERVIÇOS PÚBLICOS residente **OBRAS** COMISSÃO DE

Parecer ao Projeto de Lei nº84/2019

Ementa do Projeto: "Estabelece normas gerais sobre a segurança escolar no âmbito do Município de Valinhos, e dá outras providências".

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDR		
Rodrigo Toloi Membro - DEM	John Malai	
Luiz Mayr Neto Membro - PV	Jan 1/4 713-	
Roberson C. Salame Membro - MDB	Sheet to	
Franklin D. Lima Membro - PSDB	1000	

Resultado do PARECER. Fa Vouxul
Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.
Em, 14 de de 2019.



C.M.V. Proc. Nº <u>2518</u> 19 Fis. 19 Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 416, 19

Dalva Dias da Silva Berto

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei 84/2019

Ementa do Projeto: "Estabelece normas gerais sobre a segurança escolar no ambito do Município de Valinhos".

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

		CONIRA O PROJETO
Ver. Henrique Conti	(K)	()
NEWBROS.		CONTRA O PROJETO
Vera. Mônica Morandi		()
Ver. André Leal Amaral	(8)	()
Ver. Mauro de Sousa Penido	W	()
Ver. Edson Secafim	(%)	()

Valinhos, 1 de 11AO de 2019.



C.M.V.
Proc. Nº 2518 / 19
Fls. 20
Resp. 0.4

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 18,6,17

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 8/6/47
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Datva Dias de Silva Berto

Presidente

Segue Autógrafo nº ... 10+ 19.

Datva Dias de Silva Berto Presidonte



ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 84/19 - Autógrafo n.º 107/19 - Proc. n.º 2.518/19 - CMV

hough S/06/2019

Vantherley Sertedi Mario
Diretor

Diretor

LEI Nº

Estabelece normas gerais sobre a segurança escolar no âmbito do Município de Valinhos, e dá outras providências.

C.M.V. Proc. № <u>85</u>

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

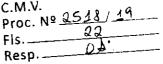
Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de um ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.



Art. 2º. São princípios da segurança escolar:

- I. a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;
- o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;
- III. o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;
- IV. a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;







ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 84/19 - Autógrafo n.º 107/19 - Proc. n.º 2.518/19 - CMV

fl. 02

- V. a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;
- VI. o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;
- VII. o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;
- VIII. o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação;
 - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;
 - X. a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3°. A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

- a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente nas proximidades das escolas, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;
- II. a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;
- III. a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;
- IV. a regulamentação e aperfeiçoamento do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada e demais ações que diminua os riscos;
- V. a intensificação do patrulhamento da guarda municipal nos arredores das escolas públicas no âmbito do município.







C.M.V. Proc. Nº <u>25</u>

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 84/19 - Autógrafo n.º 107/19 - Proc. n.º 2.518/19 - CMV

fl. 03

VI. a elaboração de campanhas de conscientização junto aos estudantes, docentes e a comunidade quanto ao combate e luta contra os diversos vícios.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 18 de junho de 2019.

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Israel Scupenaro 1.º Secretário

César Rocha Andrade da Silva

2.º Secretário